



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do Depu 15h

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2007.

“Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 22

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

:

Art. 5º Os arts. 580, 589, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 580.

I - na importância correspondente a noventa por cento da remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

.....

Art. 589.

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II – para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”

.....”

OK

*Contra:
Tarciso Zimmermann*



JUSTIFICATIVA

(22)

A emenda reduz a contribuição sindical cobrada do trabalhador e exclui a participação das centrais na arrecadação do tributo. Trata-se de medida coerente com os anseios da população brasileira, sufocada pela ganância tributária do Estado. Em vez de o Estado cobrar-lhe um dia de salário para o custeio do sistema confederativo, o trabalhador passará a contribuir com 90% de sua remuneração correspondente a um dia de trabalho. Pode ser uma redução inexpressiva, mas serve como ponto de partida para a redução da carga tributária que pesa especialmente sobre os assalariados.

De outra parte, a emenda exclui as centrais sindicais do rateio. Por se tratar de entidades privadas, como prevê o projeto, parece inaceitável que suas receitas provenham de tributos, como é o caso da contribuição sindical. Ademais, o art. 8º, IV, da Constituição, destina a contribuição sindical ao custeio do sistema confederativo. Como as centrais não integram esse sistema, a distribuição proposta no projeto não pode prosperar, por ofensa ao texto constitucional.

Sala das Sessões em 17 de outubro de 2007.

Deputado

 PSDB